

Alterações da Lei Complementar nº 123/2006 - Lei das ME's e EPP's

A Lei Complementar nº 123/2006 - Lei das ME's e EPP's sofreu mudanças; foi alterada, recentemente, pela Lei Complementar nº 147/2014 (publicada em 08/08/2014). Dentre as mudanças, as mais significativas, para a área de licitação, foram as abaixo, pois obrigam a determinadas ações:

- 1 - O prazo para reapresentação da documentação mudou de 02 (dois) para 05 (cinco) dias úteis (art. 43, §1º da LC nº 123/06);
- 2 - Licitação até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **deverá** ser somente para ME e EPP (art. 48, inc. I da LC nº 123/06);
- 3 - Licitação acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para aquisição de bens divisíveis (itens), o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) **deverá** ser somente para ME e EPP (art. 48, inc. III da LC nº 123/06).

Vejam-se os artigos:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. **No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

